

São Paulo - SP, 13 de maio de 2021.

A suas senhorias, os Senhores

**BOB EVERSON CARVALHO MACHADO,**

Presidente do SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO – SINAIT

**CARLOS FERNANDO DA SILVA FILHO**

Vice-Presidente do SINAIT

**EMENTA:**

**NOTA TÉCNICA. PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO. INCLUSÃO. ATIVIDADE ESSENCIAL. ENQUADRAMENTO NOS CRITÉRIOS PARA PRIORIDADE NA IMUNIZAÇÃO. CONTATO CONTÍNUO E PERMANENTE COM INDIVÍDUOS POTENCIALMENTE CONTAMINADOS E DESEMPENHO DE ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS EM AMBIENTES FECHADOS. IDENTIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JURÍDICAS E FÁTICAS PARA A EQUIPARAÇÃO COM AS CATEGORIAS CONTEMPLADAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

Prezados Srs. Bob Machado e Carlos Silva, prezados dirigentes do SINAIT

Vimos, pela presente, formular análise jurídica a respeito da viabilidade de inclusão dos Auditores Fiscais do Trabalho dentre as categorias profissionais definidas como *grupos prioritários* para a imunização no *Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação Contra a COVID-19* divulgado pelo Ministério da Saúde em 15.3.2021.

A propósito, dentre as categorias profissionais dos setores público e privado definidas como prioritárias no cronograma de imunização contra a COVID-19, o documento em referência fez expressa menção (i) aos *trabalhadores da saúde*; (ii) aos *funcionários do sistema de privação da liberdade*; (iii) aos *trabalhadores da educação*; (iv) às *forças de segurança e salvamento* (policiais e bombeiros); (v) aos *membros ativos das Forças Armadas*, (v) aos

# MAURO MENEZES & A D V O G A D O S

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares  
 Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Denise Arantes  
 Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger  
 Andréa Magnani • Lais Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Pedro Mahin  
 Rafaela Possara • Milena Pinheiro • Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Hugo Moraes • Anne Motta Ana Carla Farias  
 • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Andreia Mendes • Juliana Cazé Bruna Costa • Hugo Fonseca •  
 Danilo Prudente • Raquel de Castilho • Julia Araujo • Raquel Santana Karen Couto • Camila Gomes • Fernanda  
 Figueredo • Jaqueline Almeida • Everton Figueiredo • Anna Clara Balzachi • Grauther Sobrinho • Maria Eduarda Gomes •  
 Francine Vilhena • Janaína Amadeu

*trabalhadores rodoviários, ferroviários e metroviários; (vi) aos trabalhadores do transporte aéreo e aquaviário; (vii) aos caminhoneiros; (viii) aos trabalhadores portuários e (ix) aos trabalhadores industriais.*

Da análise das justificativas formuladas no próprio *Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação Contra a COVID-19*, observa-se que a priorização das sobreditas categorias profissionais na estratégia oficial de imunização, ao lado das parcelas mais vulneráveis da população, teve por escopo assegurar o desempenho das atividades reconhecidas como *essenciais*, por intermédio da redução dos riscos de contágio por parte dos trabalhadores públicos e privados que as desempenham, conforme ressaltado nas páginas 23 e 24 do documento em referência:

*“O plano de vacinação foi desenvolvido pelo Programa Nacional de Imunizações com apoio técnico-científico de especialistas na Câmara Técnica Assessora em Imunização e Doenças Transmissíveis (...), pautado também nas recomendações do SAGE - Grupo Consultivo Estratégico de Especialistas em Imunização (em inglês, Strategic Advisor Group of Experts on Immunization) da OMS.*

**Considerando o exposto na análise dos grupos de risco (item 1 deste documento) e tendo em vista o objetivo principal da vacinação contra a covid19, foi definido como prioridade a preservação do funcionamento dos serviços de saúde; a proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolver formas graves da doença; a proteção dos demais indivíduos vulneráveis aos maiores impactos da pandemia; seguido da preservação do funcionamento dos serviços essenciais.**” (Destacou-se)

Saliente-se, a propósito, que a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho no desempenho dos misteres relacionados à *fiscalização do trabalho* foi expressamente reconhecida como *serviço público essencial*, cujo exercício deve ser integralmente mantido durante a subsistência da pandemia de *COVID-19*, sob pena de colocar em risco o atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade, nos termos do artigo 3º, §9º, da Lei nº 13.979, de 6.2.2020 e do artigo 3º, § 1º, XXXVI, do Decreto nº 10.282, de 20.3.2020, assim vazados:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

(...)

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.” (Destacou-se)

(...)

“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XXXVI - fiscalização do trabalho.” (Destacou-se)

E nos termos do artigo 11, I, da Lei nº 10.593, de 6.12.2002, incumbe exclusivamente aos titulares da carreira de Estado da Auditoria-Fiscal do Trabalho a fiscalização em concreto acerca do cumprimento das disposições legais e regulamentares no âmbito das relações de trabalho e de emprego, aí incluídos os dispositivos concernentes à saúde e segurança laborais, nos seguintes termos:

“Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego.” (Destacou-se)

Efetivamente, desde o início da pandemia de COVID-19, no mês de março de 2020, os Auditores-Fiscais do Trabalho vêm atuando diretamente na fiscalização *in loco* a respeito do cumprimento das medidas legais de saúde e de segurança do trabalho voltadas para a prevenção e o combate dos riscos relacionados à circulação ocupacional do *Novo Coronavírus* (SARS-CoV-2) nas mais distintas atividades econômicas.

Dentre tais diretrizes, destacam-se aquelas previstas nas Portarias Conjuntas nº 19 e 20, de 18.6.2020, destinadas ao estabelecimento “*das medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho*” e “*nas atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes e derivados*”, cujo artigo 4º (com redação comum a ambas) impõe expressamente aos servidores integrantes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia – aí incluídos os Auditores-Fiscais do Trabalho - a observância das diretrizes ali estabelecidas no desempenho regular de seus misteres, nos seguintes termos:

**“Art. 4º As disposições contidas nesta Portaria são de observância obrigatória pelos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Ministério da Saúde, pelas entidades da administração pública federal indireta a este vinculadas, nos termos do Decreto nº 9.960, de 1º de janeiro de 2019, e por seus respectivos agentes públicos, durante o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a finalidade de prevenção contra a COVID- 19.”** (Destacou-se)

Assim, no desempenho regular da fiscalização quanto ao cumprimento das medidas de prevenção à COVID-19 pelos particulares, os Auditores-Fiscais do Trabalho acabam por se expor significativamente aos riscos inerentes à circulação ocupacional do *Novo Coronavírus* – SARS-CoV-2, na medida em que são eles, justamente, os agentes públicos responsáveis por avaliar, em caráter contínuo e permanente, as condições de trabalho das categorias profissionais do setor privado cuja vulnerabilidade foi expressamente reconhecida pelo *Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação* (trabalhadores da saúde e da educação, rodoviários, metroviários, ferroviários, aeronautas, aquaviários, portuários e industriários).

Nesse desiderato, os Auditores-Fiscais do Trabalho não podem prescindir da análise *in loco* das condições de saúde, higiene e segurança a que estão sendo submetidos os sobreditos trabalhadores do setor privado e em que circunstâncias os ambientes laborais a circundá-los oferece riscos de contágio pelo *Novo Coronavírus* – SARS-CoV-2, no ensejo de orientar e de atuar, conforme o caso, os respectivos empregadores.

Ao ingressarem em tais ambientes e ao interagirem com trabalhadores ali ativados, os Auditores-Fiscais do Trabalho acabam por manter contato próximo com indivíduos potencialmente contagiados com o *Novo Coronavírus* – SARS-CoV-2. Tal risco é significativamente amplificado na medida em que a generalidade das empresas não vêm realizando testagens periódicas em seus empregados ou mesmo medidas comezinhas de triagem (p. ex: busca ativa de indivíduos com sintomatologia compatível com COVID-19) e tendo em vista, outrossim, a dificuldade em se detectar a presença de indivíduos infectados, porém assintomáticos.

De outro turno, é notório que dentre o locais de risco elevado investigados presencialmente pelos Auditores-Fiscais do Trabalho destacam-se aqueles caracterizados pelo enclausuramento, pela ausência de circulação natural do ar, pelo condicionamento térmico e pelo compartilhamento de um mesmo ambiente por diversos indivíduos, tais como os estabelecimentos de saúde (especialmente hospitais e unidades de pronto atendimento) e as linhas de produção das indústrias frigoríficas, para além dos veículos de transporte público (ônibus, micro-ônibus, trens e barcos) e de diversos estabelecimentos dos setores do comércio e de serviços que partilham, em maior ou menor medida, de tais características estruturais, tais como clínicas médicas, consultórios, instituições educacionais, farmácias, supermercados, agências bancárias, repartições de atendimento ao público, etc.

E o risco a que estão submetidos os Auditores-Fiscais do Trabalho em tais locais é significativamente agravado ante a constatação científica de que o *Novo Coronavirus* (SARS-CoV-2) é transmitido, principalmente, pelas partículas aerossóis expelidas pelos indivíduos que transcendem distâncias superiores a 2 (dois) metros e permanecem em suspensão no ar por várias horas, especialmente em ambientes enclausurados e dotados de ventilação precária.

Tal vicissitude foi expressamente confirmada pelos cientistas Lidia Morawska e Donald K. Milton, bem como por outros 237 (duzentos e trinta e sete) especialistas que assinaram o documento intitulado *It is Time to Address Airborne Transmission of COVID-19*, cuja repercussão conduziu a Organização Mundial da Saúde – OMS a reconhecer a transmissão do *Novo Coronavirus* (SARS-CoV-2) por aerossóis em ambientes enclausurados, nos seguintes termos:

**“Estudos realizados pelos signatários do presente documento, bem como por outros cientistas, demonstraram para além de quaisquer dúvidas razoáveis que os vírus são emitidos durante a respiração, a fala e o ato de tossir em microgotículas pequenas o suficiente para permanecerem no ar e para ocasionarem riscos de exposição em distâncias que transcendem de um a dois metros dos indivíduos infectados. Por exemplo, em velocidades tipicamente observadas em ambientes fechados, uma partícula de 5 µm (cinco nanômetros) viajará por dezenas de metros, ou seja, por uma distância maior do que a metragem de uma sala padrão, dotada de um metro e meio do piso ao teto.**

(...)

**Este problema é especialmente agravado nos ambientes enclausurados, particularmente naqueles em que há aglomeração e ventilação inadequada, com relação ao número de indivíduos ali confinados e ao tempo de exposição.**<sup>1</sup> (Destacou-se)

Saliente-se, nesse particular, que a definição das categorias públicas e privadas prioritárias para a imunização, nos termos do *Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação*, foi justificada preponderantemente em razão (i) da ocorrência de contato com indivíduos potencialmente contaminados, em maior grau, por parte dos trabalhadores a elas pertencentes e (ii) do desempenho das respectivas atividades em ambientes fechados, com

<sup>1</sup> No original: “*Studies by the signatories and other scientists have demonstrated beyond any reasonable doubt that viruses are released during exhalation, talking, and coughing in microdroplets small enough to remain aloft in air and pose a risk of exposure at distances beyond 1 to 2 m from an infected individual (see e.g. [1-4]). For example, at typical indoor air velocities [5], a 5 µm droplet will travel tens of meters, much greater than the scale of a typical room, while settling from a height of 1.5 m to the floor.*

(...)

*This problem is especially acute in indoor or enclosed environments, particularly those that are crowded and have inadequate ventilation relative to the number of occupants and extended exposure periods.*” MORAWSKA. Lidia; MILTON. Donald. K. **It’s time to adress airborne transmission of COVID-19. Disponível em:**

[• Brasília/DF: Setor Bancário Sul, Q. I, Bl. K, Edifício Seguradoras 5º e 14º andares. CEP: 70093-900 - + 55 \(61\) 2195.0000](https://watermark.silverchair.com/ciaa939.pdf?token=AQECAHi208BE49Ooan9kkhW_Ercy7Dm3ZL_9Cf3qfKA_c485yvgAAApwwggKYBqkqkiG9w0BBwagggKJMIChQIBADCCAn4GCSqGSIB3DQEHATAeBgIghkGZQ_MEAS4wEQOMqYyctKM_1yVh30MtAgEQgIICT5zok7WQFsTBJ0XpH0Xde6bQwbMOIDNunYwrbxijAUkaquwn7Sma4BXRv_uyaS-eMBRAdnRRXUoCQhsHL84o9Geun-ouN11VFXadHffYIsE9LXYP6Fm_kCpTEZ8s5kOJUXO3KvUb8HdiaX6dVvOfxxn0Y0pC_E1hwh_wjhyLiu2rR_2sNkvVLWdcFQM6rzLLY5zLI8peznnwxJbg8cyUzElen2ZuzHZEeWFZTVqidyDCV_84qNaISteg20UlrZwVq_Yj0xygoceEWLdWrJMAPC4_qhMuQoYwMfD86Jb9pWg7ndYik8K4fi4IRqkqdHCfxHXUTPI8nl530lcsflWzjM_u1cxCFujb2LeConHepI9O2YC394VZLKt4t92zpkRIUIlpFIaLy2TW5ydmBkZU7QaP2fhZ9BjB_FoHr2G5qCDc_UQvBAaKv_XPC_bJJHmjkgmr8rCD4LjfEDfPDL4jXwT9U2T9GQxjnyqSLq3pzBdo42Fw-1_BGsBsMtGT4k_Wh2dTkuvKkTNnyrNsfGt_KGzkTh68VCLhw8_CP4ny1VHbNOR9P-xhfgGDL0d0Q7765nL2f1Yq3PeirkwcQAUe5ofAs1MSSTUSg4hGdOxikga3oCEWRRxIDD20Tq_HhuT-xFVGC7KHDsbLogGX93sTxRsiN5tLHQq9oYI3BEibjkGpvJv9u6dquVNVzikVVhF9zb-9sptqDwOpxDEYPDrtEKIUvtfeJi_SAAcNPH_9qaoyGt-dHreHI4QKCfraq04wmSlkZCzUf3OUx_HXjilJlREzw. Acesso em 11.5.2021.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

aglomeração de indivíduos, conforme assentado na Nota Técnica nº 155/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, do Ministério da Saúde:

**“Funcionários do sistema de privação de liberdade: priorizar os funcionários que trabalham diretamente no contato com a população privada de liberdade.**

**Trabalhadores da educação do ensino básico e superior: recomenda-se iniciar a vacinação pelos professores que atuam em sala de aula, justificando-se pela permanência em ambiente mais fechado e por maior período de tempo que os demais trabalhadores. E, sendo necessário fragmentar também os demais trabalhadores, iniciar pelas faixas de idade mais velhas (50 a 59 anos; 40 a 49 anos; 30 a 39 anos e; 18 a 29 anos respectivamente).**

**Forças de segurança e salvamento e Forças Armadas: recomenda-se iniciar pelos trabalhadores mais expostos, ou seja, os que se encontram na linha de frente das atividades de rua e segurança, e, posteriormente seguir com os servidores de cargos e funções administrativas.**

**Trabalhadores de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário, aéreo e aquaviário: iniciar preferencialmente com os profissionais que estão expostos ao contato direto com passageiros e posteriormente os que exercem funções administrativas.**

(...)

**Trabalhadores industriais: iniciar pelos profissionais mais expostos, caracterizando-se pelos que desenvolvem suas atividades na linha de transformação/fabricação em ambientes internos com aglomeração em que há dificuldades de manter o distanciamento entre os funcionários, dando preferência às faixas de idade mais velhas (50 a 83 59 anos; 40 a 49 anos; 30 a 39 anos e; 18 a 29 anos respectivamente). Posteriormente os funcionários em atividades internas de outros setores do seguimento.”** (Destacou-se)

Tendo em vista, portanto, que as mesmas vicissitudes fáticas a justificarem a priorização da imunização para os trabalhadores inseridos nas categorias públicas e privadas elencadas no *Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação* se apresentam, em igual medida, para os Auditores-Fiscais do Trabalho, não subsiste razão para excluir estes últimos da ordem preferencial ali estabelecida.

De fato, sendo o mister concernente à *fiscalização do trabalho* desempenhado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho considerado *atividade essencial*, nos termos do artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 10.282/2020, conforme visto acima, e estando os referidos agentes públicos

submetidos, em razão do labor por eles desempenhado, aos idênticos riscos concernentes (i) ao contato contínuo e permanente com indivíduos potencialmente contaminados e (ii) à exposição ao *Novo Coronavírus* – SARS-CoV-2 em ambientes fechados e destituídos de ventilação natural, não há como excluí-los do regime de prioridades para a imunização, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, assim positivado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal:

*“Art. 5º – **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à igualdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.**” (Destacou-se)*

A tempo, o postulado isonômico consagrado no supratranscrito dispositivo da Carta Magna rechaça toda e qualquer espécie de distinção ou de igualação estabelecida sem arrimo em fundamentos razoáveis. Desse modo, discriminações ou equiparações fortuitas implementadas pelo Poder Público, não encontrarão condições de subsistência sob o regime instituído pelo artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, conforme se infere do clássico magistério de José Joaquim Gomes Canotilho:

*“Ser igual perante a lei não significa apenas aplicação igual da lei. A lei, ela própria, deve tratar por igual todos os cidadãos. O princípio da igualdade dirige-se ao próprio legislador, vinculando-o à criação de um direito igual para todos os cidadãos. Mas o que significa «criação de direito igual»? A aproximação a este difícil problema pode fazer-se da seguinte forma. **O princípio da igualdade, no sentido de igualdade na própria lei, é um postulado de racionalidade prática: para todos os indivíduos com as mesmas características devem prever-se, através da lei, iguais situações ou resultados jurídicos.** (...) A fórmula «o igual deve ser tratado igualmente e o desigual desigualmente» não contém o critério material de um juízo de valor sobre a relação de igualdade (ou desigualdade). A questão da igualdade justa pode colocar-se nestes termos: o que é que nos leva a afirmar que uma lei trata dois indivíduos de uma forma igualmente justa? Qual o critério de valoração para a relação de igualdade? Uma possível resposta, sufragada em algumas sentenças do Tribunal Constitucional, reconduz-se à proibição geral do arbítrio: **existe observância da igualdade quando indivíduos ou situações iguais não são arbitrariamente (proibição do arbítrio) tratados como desiguais. Por outras palavras: o princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária.** (...) **Existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num (i) fundamento sério; (ii) não tiver um sentido legítimo; (iii) estabelecer***



**diferenciação jurídica sem um fundamento razoável. (...) O princípio da igualdade não proíbe, pois, que a lei estabeleça distinções. Proíbe, isso sim, o arbítrio; ou seja, proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem qualquer justificacão razoável, segundo critérios de valor objectivo constitucionalmente relevantes.**<sup>2</sup>

Nesse sentido, o *Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação*, ao não inserir os Auditores-Fiscais do Trabalho no rol das categorias profissionais a serem priorizadas, acabou por incidir na hipótese descrita pela doutrina constitucional como “*exclusão de benefício incompatível com o princípio da isonomia*”, a se materializar quando o Poder Público estabelece um regime diferenciado para uma certa coletividade ao mesmo tempo em que não a estende para outros grupos de indivíduos que se encontram em situação fática e jurídica idêntica à dos contemplados pela medida em referência.

Portanto, se os Auditores-Fiscais do Trabalho têm suas atividades definidas como *essenciais*, nos termos da legislação vigente, e permanecem submetidos aos mesmos riscos ocupacionais representados (i) pelo contato contínuo e permanente com potenciais contaminados pelo *Novo Coronavírus* (SARS-CoV-2) e (ii) pelo desempenho de tarefas em ambientes sujeitos a aglomeração e com escassa ventilação, não há como contemplar um grupamento de agentes públicos e privados com a prioridade na vacinação contra COVID-19 e, ao mesmo tempo, não estendê-la aos demais profissionais que se encontram sujeitos às mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas, sob pena de violação ao postulado isonômico, conforme se infere do magistério do Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

**“Tem-se a exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade se a norma afronta o princípio da isonomia, concedendo vantagens ou benefícios a alguns segmentos ou grupos sem contemplar outros que se encontram em condições idênticas.**

**Essa exclusão pode verificar-se de forma concludente ou explícita. Ela é concludente se a lei concede benefícios apenas a um grupo específico; a exclusão de benefícios é explícita se a lei geral que outorga determinados benefícios exclui sua aplicação a outros segmentos.**<sup>3</sup> (Destacou-se)

<sup>2</sup> CANOTILHO. José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª Edição. Coimbra: Almedina, 2003. p. 426-429.

<sup>3</sup> MENDES. Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle da Constitucionalidade*. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 10.

Saliente-se, ademais, que a questão em torno da exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, tendo o Pretório Excelso consagrado o entendimento de que o princípio da isonomia impõe aos poderes públicos o dever de elaborar leis e atos normativos cujo teor contemple com os mesmos benefícios e ônus a totalidade dos indivíduos que se encontram em situação jurídica idêntica (*igualdade na lei*).<sup>4</sup>

<sup>4</sup> Vide, a título exemplificativo:

“MANDADO DE INJUNÇÃO - PRETENDIDA MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO (INCRA/MIRAD) - ALTERAÇÃO DE LEI JÁ EXISTENTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - POSTULADO INSUSCETIVEL DE REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA INOCORRENCIA DE SITUAÇÃO DE LACUNA TÉCNICA - A QUESTÃO DA EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO COM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - MANDADO DE INJUNÇÃO NÃO CONHECIDO.

O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. **Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não podera incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. Refoge ao âmbito de finalidade do mandado de injunção corrigir eventual inconstitucionalidade que infirme a validade de ato em vigor. Impõe-se refletir, no entanto, em tema de omissão parcial, sobre as possíveis soluções jurídicas que a questão da exclusão de benefício, com ofensa ao princípio da isonomia, tem sugerido no plano do direito comparado: (a) extensão dos benefícios ou vantagens as categorias ou grupos inconstitucionalmente deles excluídos; (b) supressão dos benefícios ou vantagens que foram indevidamente concedidos a terceiros; (c) reconhecimento da existência de uma situação ainda constitucional (situação constitucional imperfeita), ensejando-se ao Poder Público a edição, em tempo razoável, de lei restabeecedora do dever de integral obediência ao princípio da igualdade, sob pena de progressiva inconstitucionalização do ato estatal existente, porém insuficiente e incompleto.** SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 58/DF. RELATOR: Min. Carlos Velloso. Plenário. DJ: 19.4.1991, p. 4.580.

(...)

“RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança nº 21.112-1/PR (AGR), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias. REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA.

"A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irreduzíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV,

**MAURO MENEZES**  
& A D V O G A D O S

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares  
Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Denise Arantes  
Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger  
Andréa Magnani • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Pedro Mahin  
Rafaela Possera • Milena Pinheiro • Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Hugo Moraes • Anne Motta Ana Carla Farias  
• Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Andreia Mendes • Juliana Cazé Bruna Costa • Hugo Fonseca •  
Danilo Prudente • Raquel de Castilho • Julia Araujo • Raquel Santana Karen Couto • Camila Gomes • Fernanda  
Figueredo • Jaqueline Almeida • Everton Figueiredo • Anna Clara Balzachi • Grauther Sobrinho • Maria Eduarda Gomes •  
Francine Vilhena • Janaína Amadeu

Ante todo o exposto, resta evidenciado que os Auditores-Fiscais do Trabalho reúnem integralmente as condições fáticas e jurídicas para figurarem na lista de categorias profissionais com prioridade para imunização, segundo os critérios levados em consideração pelo *Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação* elaborado pelo Ministério da Saúde, não havendo justificativa compatível com o princípio constitucional da isonomia para a exclusão da referida categoria.

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos à disposição para oferecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, subscrevemos.

São Paulo - SP, 13 de maio de 2021.

**MAURO DE AZEVEDO MENEZES**  
OAB/DF nº 19.241-A

**GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS**  
OAB/DF nº 17.725

**PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT**  
OAB/SP Nº 330.619-A

ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

(...)

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR):

(...)

**Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. (...) Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis.** Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público, cujos servidores integram o próprio Executivo, determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993.”

(...)

O EXMO. SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA:

(...)

Traduzindo o que ocorreu, pode-se dizer que a Lei nº 8.622/93 ao conceder o reajuste de 100% (cem por cento) para os servidores civis e militares da União, condicionou em seu artigo 4º que enviaria ao Congresso Nacional projeto de lei especificando os critérios para o reposicionamento dos servidores civis nas respectivas tabelas e a adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares, tendo em vista as tabelas constantes dos Anexos I, II, III, IV e V da referida lei;  **todavia, na verdade o que se deu é que autorizou – note-se bem, autorizou na mesma revisão -, um percentual para os militares e para um pequeno segmento dos servidores civis, que implicou em uma discriminação, com relação a esses, de 28,86%”** (Destacou-se). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.307/DF. RELATOR: Min. Marco Aurélio. Plenário. DJ: 13.6.1997, p. 26.722.